TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	709980/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO:	ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4496/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração em recurso de revisão em denúncia. Inexistência de omissão. Rejeição dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Olegário Ribeiro Lopes, por meio de seu procurador, contra o Acórdão 3090/24 do Tribunal Pleno (peça 91), que negou provimento ao recurso de revisão apreciado, interposto pelo ora embargante, e assim manteve, como fizera o Acórdão 2727/23 do Tribunal Pleno em recurso de revista, o Acórdão 1731/22 do Tribunal Pleno, cujo dispositivo transcrevo:

> **ACORDAM**
>
> OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:
>
> I - Conhecer a Denúncia, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgar **pela procedência**, **sem aplicação de sanção**;
>
> II - Determinar o encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.
>
> Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UW01

> O Conselheiro relator NESTOR BAPTISTA (voto vencido) propôs a procedência da denúncia com aplicação de sanção, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.
>
> Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
>
> Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11. (Grifo nosso.)

O embargante alega haver omissão no acórdão embargado em razão do seguinte:

> Por meio do Recurso de Revisão restou elencado pelo embargante, José Olegário Ribeiro Lopes, que somente em 2015 o Colendo TCE/PR emitiu orientação geral sobre a correta utilização de recursos de contribuição para iluminação, além de que a Emenda Constitucional n.º 93/2016 foi editada somente em setembro de 2016, de modo que os pagamentos realizados pelo Município de Congonhinhas foram realizados somente nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, além de que a situação foi regularizada pelo Município.
>
> Foi elencado ementa de acórdão paradigma no âmbito desta Egrégia Corte de Contas, no qual, em situação análoga ao dos autos, com o saneamento da impropriedade foi convertida em ressalvas as irregularidades.
>
> [...]
>
> Além disso, no acórdão paradigma colacionado no Recurso de Revisão restou decido que “das impropriedades originalmente consignadas não houve apontamento pela unidade técnica de quaisquer prejuízos ao ente”. Trata-se de situação análoga à dos autos, tendo em vista não restar evidenciado qualquer prejuízo ao ente municipal
>
> Entretanto, ao julgar o Recurso de Revisão, nada foi ponderado a respeito, incidindo, data vênia, em omissão.

Os embargos declaratórios foram recebidos por este relator (peça 96), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

Todas as alegações recursais apontadas nos aclaratórios foram apreciadas no acórdão embargado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UW01

Quanto aos argumentos no sentido de que “somente em 2015 o Colendo TCE/PR emitiu orientação geral sobre a correta utilização de recursos de contribuição para iluminação, além de que a Emenda Constitucional n.º 93/2016 foi editada somente em setembro de 2016, de modo que os pagamentos realizados pelo Município de Congonhinhas foram realizados somente nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, além de que a situação foi regularizada pelo Município”, assim constou do acórdão:

> b) A tese recursal de que “a impropriedade foi devidamente sanada” (p. 7 do recurso de revisão) não está alegadamente amparada em novos elementos de prova (tema tratado no referido Acórdão 53/23-TP), mas em argumentos de direito intertemporal, sem relação com a decisão indicada como paradigma e, portanto, não passíveis de reapreciação no presente recurso de revisão – lembrando que o ora recorrente já interpôs anteriormente recurso de revista, não provido por esta Corte;
>
> c) A despeito das ditas alegações de direito intertemporal, o acórdão proferido no recurso de revista já registrou que a procedência da denúncia deriva da inobservância do artigo 149-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39, de 2002, anterior aos atos irregulares, praticados a partir de 2014.

Relativamente às afirmações de que “Foi elencado ementa de acórdão paradigma no âmbito desta Egrégia Corte de Contas, no qual, em situação análoga ao dos autos, com o saneamento da impropriedade foi convertida em ressalvas as irregularidades” e de que “no acórdão paradigma colacionado no Recurso de Revisão restou decido que ‘das impropriedades originalmente consignadas não houve apontamento pela unidade técnica de quaisquer prejuízos ao ente’”, assim registrou o julgado:

> a) A matéria versada no Acórdão 53/23 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi o “momento processual em que ocorreu a produção e a apresentação de documentos que indicariam a possibilidade de saneamento das irregularidades originalmente apontadas” (p. 4 do acórdão), questão que não integra os acórdãos recorridos, não se verificando, portanto, a alegada divergência;

Assim, não reconheço a existência das omissões aduzidas.

Reitero, a título informativo, que a denúncia foi julgada procedente sem a aplicação de sanções.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UW01

Diante do exposto, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao respectivo relator, competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Rejeitar os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao respectivo relator, competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UW01